



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2016

Data de autuação
20/12/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

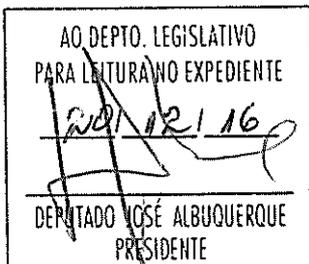
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.068 - DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, DE PROFISSIONAIS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SOCIOEDUCADOR; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 163, DE 05 DE JULHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 8.068 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa ilustre Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a admissão por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, de profissionais para exercer a função de Socioeducador, e altera a Lei Complementar nº 163, de 05 de julho de 2016, e dá outras providências.

Como se sabe, o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará vem passando, desde o início da atual gestão, por uma série de ações destinadas ao reordenamento do referido sistema, com vistas a implantar em nosso Estado um novo modelo de gestão, com foco em resultados.

Assim, para alcançar esse desiderato, o Executivo Estadual tem adotado uma série de medidas destinadas a sanar as situações de instabilidade do sistema, bem como prover os meios necessários para alavancar os programas, projetos e ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, visando oferecer ao adolescente um serviço digno e de qualidade.

Dentre as ações, pode-se destacar a construção de uma nova unidade de internação para atender a região de Fortaleza, no caso o Centro Socioeducativo Canindenzinho, inaugurado no fim do ano de 2015, além de mais duas unidades de internação que estão sendo construídas nas cidades de Juazeiro do Norte e Sobral, em fase de conclusão.

Também cabe salientar a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, que contou com apoio dessa Augusta Casa na sua aprovação, instituindo-se, assim, no Estado do Ceará, um órgão específico para dedicar-se ao atendimento de adolescentes em conflito com a Lei.

À Sua Excelência o Senhor
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Nº P. 002833/2016.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Igualmente, merece destaque o processo de implantação, na cidade de Fortaleza, do Núcleo de Atendimento Integrado ao Adolescente (NAI), que visa conjugar as ações destinadas ao atendimento do adolescente que praticou ato infracional, desenvolvidas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Perícia Forense, pela Delegacia da Criança e do Adolescente, e pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, por meio da Unidade de Recepção do Adolescente e da Central de Vagas, em um único complexo, possibilitando uma maior agilidade e eficiência no atendimento desse adolescente. A conclusão da implantação do NAI está prevista para o segundo semestre do ano de 2017.

Diante disto, a propositura em tela representa mais uma das ações necessárias para a implantação do aludido novo modelo de gestão para o atendimento socioeducativo. Com efeito, já há muitos anos no Estado do Ceará os Instrutores Educacionais e a equipe técnica de atendimento aos adolescentes são contratados por entidades civis sem fins lucrativos, que atuam em parceria com o Governo do Estado na implementação do atendimento socioeducativo.

Não obstante, considerando que algumas funções são típicas do Estado, bem como visando prestar um melhor serviço, conclui-se que as funções de Socioeducador e da equipe de referência no atendimento técnico do adolescente devem ter vínculo direito com o Estado.

Contudo, o provimento de cargos por meio de concurso público requer um processo mais demorado, razão pela qual entende-se que se deve adotar um modelo transitório, no caso a contratação temporária, até que as ações relativas aos estudos sobre a criação do cargo efetivo, a aprovação da Lei criando os referidos cargos e o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, bem como a realização de concurso público possam ser efetivadas.

Nesse jaez, a proposta em epígrafe prevê a autorização de contratação temporária, de excepcional interesse público, de até 964 (novecentos e sessenta e quatro) profissionais, para atuarem nas 18 (dezoito) unidades de atendimento socioeducativo atualmente existentes no Estado do Ceará, aí incluídas as unidades de internação, de internação provisória, de semiliberdade e de recepção, localizadas na capital do Estado e nas cidades de Juazeiro do Norte, Sobral, Iguatu e Crateús.

Outrossim, propõe-se ainda a alteração da Lei Complementar nº 163, de 05 de julho de 2016, para alterar as quantidades e as categorias autorizadas para contratação temporária, de excepcional interesse público. Após a criação da Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo, com o início dos planos de reordenamento, verificou-se a necessidade de implantação do modelo de contratação temporária para os integrantes da equipe técnica de referência no





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2016.

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, DE PROFISSIONAIS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SOCIOEDUCADOR; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 05 DE JULHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo autorizada a admitir, por tempo determinado, profissionais para exercer a função de Socioeducador, para atenderem à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades técnicas especializadas necessárias à viabilização da implantação de um novo modelo de gestão para os Centros Socioeducativos do Estado do Ceará, que promova resultados mais efetivos e adequados à legislação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

Art. 3º O recrutamento de até 964 (novecentos e sessenta e quatro) profissionais para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, para exercer a função de Socioeducador, a serem admitidos nos termos desta Lei Complementar, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, composto por prova objetiva de conhecimentos específicos e análise curricular, conforme normas e requisitos previstos em edital, sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.

§1º A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo poderá, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer a necessidade de realização de curso de formação como uma das etapas do processo seletivo simplificado ou como condição para admissão.

§2º O quantitativo máximo dos profissionais a serem admitidos e a respectiva retribuição são os constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§3º Os profissionais admitidos para exercer a função de Socioeducador poderão ser designados, por Portaria do Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, para exercer a função de Coordenador de Segurança





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



fazendo jus a um adicional de função, observados os valores e quantitativos constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

§4º A carga horária de trabalho dos profissionais admitidos será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a ser cumprida em sistema de escalas de serviço, o qual será regulamentado por Portaria do Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

§5º Os profissionais admitidos na forma desta Lei Complementar farão jus ao auxílio-alimentação de que trata a Lei nº 13.363, de 16 de setembro de 2003, e seus regulamentos.

§6º As vagas para ingresso na função de Socioeducador, destinadas a pessoas do sexo feminino, ficam limitadas em até 20% (vinte por cento) do total geral de vagas, haja vista a natureza especial da função, a serem distribuídas equitativamente no Edital de seleção pública.

Art. 4º As admissões serão realizadas pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por igual período.

Art. 5º As despesas decorrentes das admissões de que trata esta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

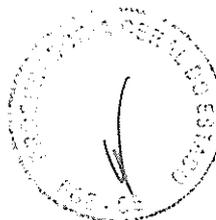
Art. 6º É proibida a admissão, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do ato de admissão, a infração do disposto no *caput* importará responsabilidade administrativa da autoridade admitente e do admitido, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 7º Aplica-se às categorias funcionais previstas no Anexo I desta Lei Complementar, o índice da revisão geral, na mesma data fixada para os servidores públicos estaduais.

Art. 8º Os profissionais admitidos de forma temporária, na forma desta Lei Complementar, são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Os profissionais admitidos de forma temporária, nos termos da presente Lei Complementar, quando deslocarem-se a serviço, da localidade onde têm exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, farão jus à percepção de passagens, diárias e ajuda de custo, nos termos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1979, e seus regulamentos.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 10. O profissional admitido, nos termos desta Lei Complementar, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo instrumento de vinculação;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do vínculo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas aos profissionais admitidos temporariamente, nos termos desta Lei Complementar, serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa e contraditório, aplicando-se, exclusivamente para esta hipótese, as regras previstas no art. 209 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 12. A admissão temporária extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo;

II – por iniciativa do admitido;

III – pela extinção ou conclusão das atividades temporárias;

IV – pela inaptidão e/ou desídia do admitido no exercício de suas funções;

V – nos casos fortuitos ou de força maior, que impeçam o admitente de prosseguir com o mesmo.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de Adicional de Plantão Extra para os admitidos temporariamente na função de Socioeducador, que atuam nas unidades de atendimento ao adolescente, vinculadas à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, que laborarem em regime de plantão, sempre que, por força da necessidade do serviço, devidamente justificada, o excesso de jornada não puder ser compensado com a concessão de folga compensatória.

§1º Cada plantão extra equivale a uma carga horária de trabalho de 12 (doze) horas, além da carga horária semanal de trabalho normal realizada pelo admitido.

§2º Para o fim de recebimento do adicional de que trata o *caput* deste artigo, somente poderão ser considerados serviços realizados em regime de Plantão Extra aqueles feitos além da carga horária normal de trabalho realizada pelo servidor, conforme escala estabelecida pela direção da unidade de atendimento socioeducativo.

§3º Fica limitado à realização de no máximo um plantão extra semanal por admitido.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº

/2016.

FUNÇÃO: Socioeducador.
ÁREA DE FORMAÇÃO: Ensino Médio Completo.
REMUNERAÇÃO: R\$ 2.200,00
QUANTIDADE: 964
REQUISITOS: Carteira de Habilitação, Categoria "B".
ATRIBUIÇÕES: <ul style="list-style-type: none">• Participar da elaboração dos planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes; Participar da elaboração dos diferentes planos de ação realizados na unidade;• Recepcionar os adolescentes recém-chegados, efetuando o seu registro, assim como de seus pertences;• Providenciar o atendimento às necessidades de higiene, asseio, conforto, repouso e alimentação do adolescente;• Zelar pela segurança e bem-estar dos adolescentes, observando-os e acompanhando-os em todos os locais de atividades diurnas e noturnas;• Acompanhar os adolescentes nas atividades da rotina diária, orientando-os quanto a normas de conduta, cuidados pessoais e relacionamento com outros internos e funcionários;• Relatar no diário de comunicação interna o desenvolvimento da rotina diária, bem como tomar conhecimento dos relatos anteriores;• Realizar atividades recreativas, esportivas, culturais, artesanais e artísticas planejadas em conjunto com a área pedagógica;• Auxiliar no desenvolvimento das atividades pedagógicas, orientando os adolescentes para que mantenham a ordem, disciplina, respeito e cooperação durante as atividades;• Prestar informações ao grupo técnico sobre o andamento dos adolescentes para compor os relatórios e estudos de caso;• Acompanhar os adolescentes em seus deslocamentos na comunidade, não descuidando da vigilância e segurança;• Inspeccionar as instalações físicas da unidade, recolhendo objetos que possam comprometer a segurança;• Efetuar rondas periódicas para verificação de portas, janelas e portões, assegurando-se de que estão devidamente fechados e atentando para eventuais anormalidades;• Manter-se atento às condições de saúde dos adolescentes, sugerindo que sejam providenciados atendimentos e encaminhamentos aos serviços médicos e odontológicos sempre que necessário;• Realizar revistas pessoais nos adolescentes nos momentos de recepção, final das atividades e sempre que se fizer necessário, impedindo que mantenham a posse de objetos e substâncias não autorizadas;





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

- Acompanhar o processo de entrada das visitas dos adolescentes, registrando-as em livro, fazendo revistas e verificação de alimentos, bebidas ou outros itens não autorizados;
- Comunicar, de imediato, à direção, as ocorrências relevantes que possam colocar em risco a segurança da unidade, dos adolescentes e dos funcionários;
- Fornecer o material de higiene para os adolescentes, controlando e orientando o seu uso;
- Providenciar o fornecimento de vestuário, roupa de cama e banho, orientando os adolescentes no uso e conservação;
- Realizar o transporte dos adolescentes para as audiências, programações externas ou outras demandas definidas pela direção da unidade;
- Seguir procedimentos e normas de segurança, constantes do protocolo da Unidade.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº

/2016.

ADICIONAL DE FUNÇÃO	VALOR (R\$)	QUANTIDADE
Coordenador de Segurança	500,00	36





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



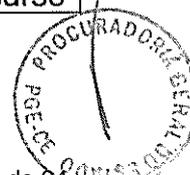
ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº

/2016.

ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 05 DE JULHO DE 2016.

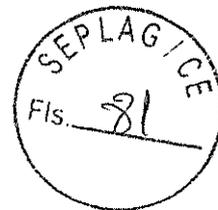
Quadro com funções, atividades básicas, quantitativos e retribuição.

FUNÇÃO: Assistente Social
ÁREA DE FORMAÇÃO: Nível Superior Completo em Serviço Social, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro no respectivo Conselho de Classe.
REMUNERAÇÃO: R\$ 2.200,00
QUANTIDADE: 50
ATRIBUIÇÕES: <ul style="list-style-type: none">• Organizar a recepção e acolhida dos adolescentes na unidade;• Elaborar os estudos de caso e relatórios técnicos dos adolescentes; Realizar atendimentos individuais e de grupo com os adolescentes;• Prestar atendimento às famílias dos adolescentes, colhendo informações, orientando e propondo formas de manejo das situações sociais;• Providenciar a documentação civil dos adolescentes;• Realizar pesquisas e levantamentos referentes aos autos judiciais, bem como o histórico infracional dos adolescentes;• Manter contatos com entidades, órgãos governamentais e não governamentais para obter informações sobre a vida progressa dos adolescentes;• Buscar e articular recursos da comunidade para formação de rede de apoio, visando a inclusão social dos adolescentes;• Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes;• Realizar a inclusão dos adolescentes em programas da comunidade, escola, trabalho, profissionalização, programas sociais, atividades esportivas, recreativas e culturais;• Realizar o acompanhamento dos adolescentes egressos;• Manter registro de dados e informações para levantamentos estatísticos;• Realizar a verificação da correspondência dos adolescentes e acompanhar os contatos telefônicos por eles realizados;• Coordenar e orientar a visitação dos familiares aos adolescentes;• Realizar visitas domiciliares e possíveis encaminhamentos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como a reinserção social do adolescente com segurança.
FUNÇÃO: Psicólogo
ÁREA DE FORMAÇÃO: Nível Superior Completo em Psicologia, em curso

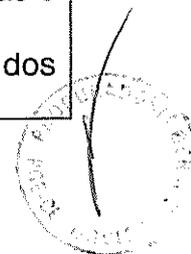




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro no respectivo Conselho de Classe.
REMUNERAÇÃO: R\$ 2.200,00
QUANTIDADE: 49
ATRIBUIÇÕES: <ul style="list-style-type: none">• Planejar, coordenar e executar as atividades da área de psicologia;• Participar da recepção e acolhida dos adolescentes, buscando formas de integrá-los à rotina da unidade;• Elaborar os estudos de caso e relatórios técnicos dos adolescentes;• Realizar diagnósticos e avaliações psicológicas, procedendo às indicações terapêuticas adequadas a cada caso;• Realizar atendimento psicológico individual e de grupo com os adolescentes;• Observar e avaliar os comportamentos dos adolescentes no que se refere à adaptação às normas disciplinares da unidade e relações interpessoais estabelecidas;• Avaliar e acompanhar a aplicação de medidas disciplinares;• Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes;• Prestar atendimento às famílias, colhendo informações, orientando e realizando intervenções psicológicas, buscando a integração com os adolescentes;• Orientar educadores sociais e técnicos no manejo e abordagem dos adolescentes;• Buscar e articular recursos da comunidade para formação de rede de apoio, visando à integração e assistência às necessidades dos adolescentes;• Preparar os adolescentes para o desligamento, fortalecendo suas relações com sua comunidade de origem;• Realizar o acompanhamento dos adolescentes egressos;• Manter registro de dados e informações para levantamentos estatísticos.
FUNÇÃO: Pedagogo
ÁREA DE FORMAÇÃO: Nível Superior Completo em Pedagogia, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.
REMUNERAÇÃO: R\$ 2.200,00
QUANTIDADE: 17
ATRIBUIÇÕES: <ul style="list-style-type: none">• Planejar, coordenar e desenvolver as ações da área pedagógica da unidade, incluindo as atividades escolares, oficinas formativas, ocupacionais e profissionalizantes, atividades recreativas, culturais e esportivas;• Realizar a programação das atividades pedagógicas, formação das turmas e acompanhamento das atividades;• Realizar a avaliação educacional e levantamento do histórico escolar dos adolescentes para compor os relatórios técnicos e estudos de caso;





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

- Participar da recepção dos adolescentes, prestando as orientações necessárias referentes à área pedagógica da unidade;
- Acompanhar o desempenho, participação e aproveitamento dos adolescentes nas atividades pedagógicas e da rotina diária, avaliando seu comportamento geral e evolução no cumprimento da medida socioeducativa;
- Avaliar e acompanhar a aplicação de medidas disciplinares;
- Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes;
- Identificar adolescentes com transtornos de aprendizagem e necessidades especiais para traçar um plano de intervenção individualizado;
- Acompanhar e supervisionar a execução do Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas, junto com a coordenação do programa, participando da sua organização e viabilizando o atendimento às necessidades educacionais dos adolescentes;
- Orientar as famílias dos adolescentes, a fim de garantir a continuidade das atividades escolares após o desligamento.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº

/2016.

TABELA DE PLANTÃO EXTRA

TIPO DE PLANTÃO EXTRA	VALOR (R\$)
Plantão Extra Diurno	R\$ 145,00
Plantão Extra Noturno	R\$ 175,00



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2016 10:28:20	Data da assinatura:	20/12/2016 11:04:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/12/2016

LIDO NA 143ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Emenda Aditiva 1/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0012/2016

(Oriunda da Mensagem 8068 de 20 de Dezembro de 2016).

Adiciona o artigo 15-A ao Projeto de Lei Complementar 0012/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona o artigo 15-A ao Projeto de Lei Complementar 0012/2016, na forma que indica:

“Artigo 15-A. O parágrafo único do Artigo 8º da Lei Complementar nº. 163, de 05 de Julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

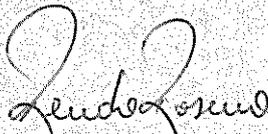
“Artigo 8º (...)

Parágrafo Único. A carga horária de trabalho dos profissionais admitidos será de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos profissionais com área de formação em Serviço Social, os quais cumprirão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, conforme Lei Federal nº. 12.317/2010.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que altera o artigo 5º da Lei de Regulamentação Profissional do Assistente Social – Lei Federal 8.662/1993, define a jornada máxima de trabalho de assistentes sociais em 30 horas semanais sem redução salarial. Portanto, para adequar a legislação estadual ao piso da categoria já previamente estabelecido por meio da lei federal mencionada, propomos a presente emenda, esperando contar com o apoio dos Deputados e das Deputadas desta Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	21/12/2016 10:30:18	Data da assinatura:	21/12/2016 10:30:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.068).**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge G. Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 8.068/2016 PROPOSIÇÃO N.º 12/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/12/2016 11:33:31	Data da assinatura:	21/12/2016 11:33:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/12/2016

PARECER

Mensagem n.º 8.068/2016

Proposição n.º 12/2016

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, por intermédio da **Mensagem n.º 8.068**, de 8 de dezembro de 2016, que: “Dispõe sobre a admissão por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, de profissionais para exercer a função de Socioeducador, e altera a Lei Complementar n.º 163, de 5 de julho de 2016, e dá outras providências”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Como se sabe, o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará vem passando, desde o início da atual gestão, por uma série de ações destinadas ao reordenamento do referido sistema, com vistas a implantar em nosso Estado um novo modelo de gestão, com foco em resultados.

Assim, para alcançar esse desiderato, o Executivo Estadual tem adotado uma série de medidas destinadas a sanar as situações de instabilidade do sistema, bem como prover os meios necessários para alavancar os programas, projetos e ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, visando oferecer ao adolescente um serviço digno e de qualidade.

Dentre as ações, pode-se destacar a construção de uma nova unidade de internação para atender a região de Fortaleza, no caso o Centro Socioeducativo Canindezinho, inaugurado no fim do ano de 2015, além de mais duas unidades de internação que estão sendo construídas nas cidades de Juazeiro do Norte e Sobral, em fase de conclusão.

Também cabe salientar a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, que contou com apoio dessa Augusta Casa na sua aprovação, instituindo-se, assim, no Estado do Ceará, um órgão específico para dedicar-se ao atendimento de adolescentes em conflito com a Lei.

Igualmente, merece destaque o processo de implantação, na cidade de Fortaleza, do Núcleo de Atendimento Integrado ao Adolescente (NAI), que visa conjugar as ações destinadas ao atendimento do adolescente que praticou ato infracional, desenvolvidas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Perícia Forense, pela Delegacia da Criança e do Adolescente, e pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, por meio da Unidade de Recepção do Adolescente e da Central de Vagas, em um único complexo, possibilitando uma maior agilidade e eficiência no atendimento desse adolescente. A conclusão da implantação do NAI está prevista para o segundo semestre do ano de 2017.

Diante disto, a propositura em tela representa mais uma das opções necessárias para a implantação do aludido novo modelo de gestão para o atendimento socioeducativo. Com efeito, já há muitos anos no Estado do Ceará os Instrutores Educacionais e a equipe técnica de atendimento aos adolescentes são contratados por entidades civis sem fins lucrativos, que atuam em parceria com o Governo do Estado na implementação do atendimento socioeducativo.

Não obstante, considerando que algumas funções são típicas do Estado, bem como visando prestar um melhor serviço, conclui-se que as funções de Socioeducador e da equipe de referência no atendimento técnico do adolescente devem ter vínculo direto com o Estado.

Contudo, o provimento de cargos por meio de concurso público requer um processo mais demorado, razão pela qual entende-se que se deve adotar um modelo transitório, no caso a contratação temporária, até que as ações relativas aos estudos sobre a criação do cargo efetivo, a aprovação de Lei criando os referidos cargos e o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, bem como a realização de concurso público possam ser efetivadas.

Nesse jaez, a proposta em epígrafe prevê a autorização de contratação temporária, de excepcional interesse público, de até 964 (novecentos e sessenta e quatro) profissionais, para atuarem nas 18 (dezoito) unidades de atendimento socioeducativo atualmente existentes no Estado do Ceará, aí incluídas as unidades de internação, de internação

provisória, de semiliberdade e de recepção, localizadas na capital do Estado e nas cidades de Juazeiro do Norte, Sobral, Iguatu e Crateús.

Outrossim, propõe-se ainda a alteração da Lei Complementar nº 163, de 5 de julho de 2016, para alterar as quantidades e as categorias autorizadas para contratação temporária, de excepcional interesse público. Após a criação da Superintendência Estadual de Atendimento Socioeducativo, com o início dos planos de reordenamento, verificou-se a necessidade de implantação do modelo de contratação temporária para os integrantes da equipe técnica de referência no atendimento ao adolescente – assistente social, psicólogo e pedagogo – de todas as unidades de atendimento socioeducativo do Estado.

Contudo, considerando que o número aprovado inicialmente pela Lei Complementar nº 163/2016 mostrou-se insuficiente para esse fim, e com a finalidade de promover uma uniformidade no atendimento técnico ao adolescente em todas as unidades, faz-se imperioso um redimensionamento do número de vagas, com a supressão das vagas destinadas às funções com formação em Direito, Administração e Nível Médio, e o respectivo acréscimo das vagas destinadas às funções com formação em serviço social, psicologia e pedagogia, possibilitando, assim, que a equipe técnica de todas as unidades seja contratada sob um só regime jurídico, no caso o jurídico-administrativo.

Deve-se destacar, nesse tocante, que a alteração não implicará em custos adicionais para o tesouro estadual, haja vista que os colaboradores que compõem a equipe técnica já são contratados por meio de convênios com as entidades sem fins lucrativos que atuam em regime de parceria, devendo a nova contratação implicar em redução de custos com os referidos convênios.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

Inicialmente, a Carta Magna conferiu ao Estado competência legiferante ampla no que tange a matérias de âmbito regional, tendo em vista o princípio da preponderância do interesse:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Além disso, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estipulou o mandamento da proteção máxima aos adolescentes e jovens no art. 227, “caput”, de modo obrigar o Poder Público, a família e a sociedade a assegurarem seus direitos fundamentais, salvando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta feita, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a Lei Maior determinou a competência concorrente para que os entes federativos legislem acerca da proteção à infância e à juventude, “in verbis”:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Além disso, o art. 61, § 1º, II e II da Constituição Cidadã de 1988 preleciona a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Nessa toada, o projeto de lei complementar em epígrafe visa à concretização do dispositivo normativo supracitado e tem como finalidade reorganizar, ampliar e aprimorar o quadro de pessoal qualificado a exercer o atendimento socioeducativo dos adolescentes em conflito com a lei para que seja promovida sua reintegração à família e à sociedade.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que, entre as políticas públicas estatais, está inserida a implantação de um Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo que conduza os adolescentes que cometeram medidas socioeducativas ao resgate dos laços familiares e comunitários, ao retorno à escola ou à realização de cursos profissionalizantes, dentre outras medidas que promovam a sua ressocialização, tendo em vista os mandamentos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90.

Especificamente no tocante à contratação temporária para os integrantes da equipe técnica de referência do atendimento aos adolescentes, a Constituição Federal de 1988, no inciso II do art. 37 prevê a necessidade da realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Não obstante, excepcionalmente dispensa-se a realização do procedimento concursal em casos de contratação temporária por tempo determinado para atender necessidade excepcional de interesse público, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Em face do dispositivo em comento, denota-se que em situações excepcionais nas quais o deslinde natural na realização de concurso público possa resultar em malferimento ao interesse público admite-se a contratação temporária.

A Constituição do Estado do Ceará de 1989, por sua vez, no seu art. 154, XIV especifica o comando constitucional dispondo que a contratação temporária será regulamentada por lei complementar e limitar-se-á ao período de 12 (doze) meses, renováveis por igual período.

Nessa toada, não há que se falar em burla ao concurso público, uma vez que se objetiva a contratação temporária de agentes públicos para o exercício de atividade essencial no âmbito do cumprimento de medidas socioeducativas.

A implantação do modelo de contratação temporária para os integrantes da equipe técnica de referência do atendimento aos adolescentes, outrossim, visa à obediência aos princípios da eficiência e economicidade nas contratações públicas, uma vez que irá resultar na uniformidade e melhoria do atendimento técnico a partir de padrões estabelecidos diretamente pelo Poder Público, bem como na redução dos custos relativos ao estabelecimento de convênios com entidades sem fins lucrativos que objetivem a contratação de colaboradores para a equipe técnica de atendimento socioeducativo.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.068/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de dezembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a smaller, more complex scribble.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/12/2016 12:12:01	Data da assinatura:	21/12/2016 12:12:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

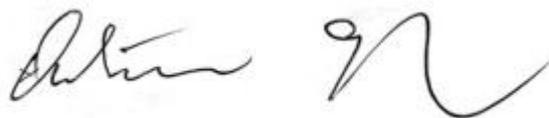
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva R/2016 ao Projeto de Lei Complementar 00012/2016

(Oriunda da Mensagem 8.068 de 20 de Dezembro de 2016).

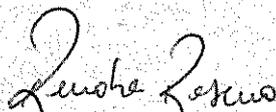
Acrescenta o §7º ao artigo 3º do Projeto de Lei
-Complementar 00012/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 3º da Mensagem 8.068, de 20 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º. (...)

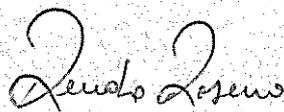
§7º O processo seletivo simplificado previsto no caput deste artigo conterà a fase de avaliação psicológica, que será de caráter eliminatório e verificará tecnicamente, de acordo com os parâmetros em vigência e instrumentos autorizados pelo Conselho Federal de Psicologia, os dados psicológicos dos candidatos abrangendo avaliações das funções psicológicas, a saber, capacidade mental, psicomotora, características de personalidade, entre outras que se fizerem necessárias para aferir as capacidades específicas para o exercício das atribuições do cargo a que estiver concorrendo.” (AC)


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Conselho Regional de Psicologia – 11ª Região, Jurisdição Ceará, emitiu um parecer que sugere uma série de alterações na Proposição 129/2016. A emenda que ora apresentamos visa aprimorar as competências dos profissionais formados na área da Psicologia para que possam desempenhar suas funções de maneira satisfatória no exercício da profissão.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa 3 /2016 ao Projeto de Lei Complementar 00012/2016

(Oriunda da Mensagem 8.068 de 20 de Dezembro de 2016).

Modifica o Anexo III do Projeto de Lei Complementar 00012/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O Anexo III do Projeto de Lei Complementar 00012/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“FUNÇÃO: Psicólogo.

ÁREA DE FORMAÇÃO: Nível Superior Completo em Psicologia, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro no respectivo Conselho de Classe.

REMUNERAÇÃO: R\$ 2.200,00

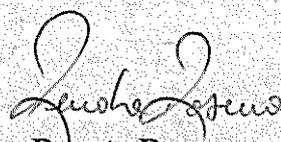
QUANTIDADE: 49

ATRIBUIÇÕES:

- Planejar, coordenar e executar as atividades da área de psicologia;
- **Organizar, em articulação com os demais profissionais, e** participar da recepção e acolhida dos adolescentes, buscando formas de integrá-los à rotina da unidade;
- Elaborar os estudos **técnicos adequados a cada caso, com a utilização de métodos e técnicas psicológicas, com produção de relatórios técnicos pertinentes sobre os** adolescentes;
- Realizar diagnósticos e avaliações psicológicas, procedendo às indicações terapêuticas adequadas a cada caso;
- Realizar atendimento psicológico individual e de grupo com os adolescentes;
- Observar, avaliar e **propor intervenções sobre os comportamentos dos adolescentes, bem como sobre as normas da instituição no que se refere à participação das atividades socioeducativas, terapêuticas, de ressocialização, na** adaptação às normas disciplinares da unidade e relações interpessoais estabelecidas;
- Avaliar e acompanhar a aplicação de medidas disciplinares;
- Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes;
- Prestar atendimento às famílias, colhendo informações, orientando e realizando intervenções psicológicas, buscando a integração com os adolescentes;

2

- Orientar educadores sociais e técnicos no manejo e abordagem dos adolescentes;
- Buscar e articular recursos da comunidade para formação de rede de apoio, visando à integração e assistência às necessidades dos adolescentes;
- Preparar os adolescentes para o desligamento, fortalecendo suas relações com sua comunidade de origem;
- Realizar o acompanhamento dos adolescentes egressos;
- Manter registro de dados e informações para levantamentos estatísticos, sendo resguardadas de sigilo as informações pertinentes aos dados psicológicos do acompanhamento. As informações sigilosas somente poderão ser alvo de levantamentos e estudos por profissional de Psicologia, garantido na divulgação de dados que não se identifiquem os adolescentes ou demais sujeitos envolvidos;
- Realizar visitas domiciliares e institucionais, quando necessário, para fins de acompanhamento dos adolescentes e familiares;
- Realizar articulação com a rede intersetorial para fins de obtenção de informações relevantes ao acompanhamento dos adolescentes e familiares e para fins de realização de encaminhamentos cabíveis.” (NR)



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Seguem as alterações propostas em nossa emenda de maneira a torná-las mais didáticas:

Redação antiga: Participar da recepção e acolhida dos adolescentes, buscando formas de integrá-los à rotina da unidade.

Redação proposta: Organizar, em articulação com os demais profissionais, e participar da recepção e acolhida dos adolescentes, buscando formas de integrá-los à rotina da unidade.

Redação antiga: Observar e avaliar os comportamentos dos adolescentes no que se refere à adaptação às normas disciplinares da unidade e relações interpessoais estabelecidas.

Redação proposta: Observar, avaliar e propor intervenções sobre os comportamentos dos adolescentes, bem como sobre as normas da instituição no que se refere à participação das atividades socioeducativas, terapêuticas, de ressocialização, na adaptação às normas disciplinares da unidade e relações interpessoais estabelecidas.

Redação antiga: Elaborar os estudos de caso e relatórios técnicos dos adolescentes.

Redação proposta: Elaborar os estudos técnicos adequados a cada caso, com a utilização de métodos e técnicas psicológicas, com produção de relatórios técnicos pertinentes sobre os adolescentes.

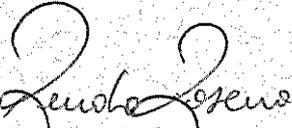
Redação antiga: Manter registro de dados e informações para levantamento estatístico.

Redação proposta: Manter registro de dados e informações para levantamento estatístico, sendo resguardadas de sigilo as informações pertinentes aos dados psicológicos do acompanhamento. As informações sigilosas somente poderão ser alvo de levantamentos e estudos por profissional de Psicologia, garantido na divulgação de dados que não se identifiquem os adolescentes ou demais sujeitos envolvidos.



Ressaltamos que as alterações propostas nos foram orientadas pelo Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região, Jurisdição Ceará. Portanto, apresentamos esta emenda para aprimorar as atribuições previstas ao profissional formado em Psicologia do ponto de vista da prestação do serviço.

Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.068/2016)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	22/12/2016 10:34:55	Data da assinatura:	22/12/2016 10:38:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
22/12/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.068/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.068 - DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, DE PROFISSIONAIS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SOCIOEDUCADOR; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 163, DE 05 DE JULHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 12/2016, oriunda da mensagem nº 8.068/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, DE PROFISSIONAIS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SOCIOEDUCADOR; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 163, DE 05 DE JULHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 17 (dezessete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b, c, e” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a admissão por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, de profissionais para exercer a função de Socioeducador, e altera a Lei Complementar nº 163, de 05 de julho de 2016, e dá outras providências.

Como se sabe, o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará vem passando, desde o início da atual gestão, por uma série de ações destinadas ao reordenamento do referido sistema, com vistas a implantar em nosso Estado um novo modelo de gestão, com foco em resultados.

Não obstante, considerando que algumas funções são típicas do Estado, bem como visando prestar um melhor serviço, conclui-se que as funções de Socioeducador e da equipe de referência no atendimento técnico do adolescente devem ter vínculo direito com o Estado.

Contudo, o provimento de cargos por meio de concurso público requer um processo mais demorado, razão pela qual entende-se que se deve adotar um modelo transitório, no caso a contratação temporária, até que as ações relativas aos estudos sobre a criação do cargo efetivo, a aprovação da Lei criando os referidos cargos e o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, bem como a realização de concurso público possam ser efetivadas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e

ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 12/2016 (oriunda da mensagem nº 8.068/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2016 10:57:06	Data da assinatura:	22/12/2016 10:57:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CIA, CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/12/2016 13:59:47	Data da assinatura:	22/12/2016 13:59:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
22/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Infância e Adolescência e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	n.º 01, 02 e 03.		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2016 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/12/2016 09:07:10	Data da assinatura:	23/12/2016 09:48:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/12/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.068/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.068 - DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, DE PROFISSIONAIS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SOCIOEDUCADOR; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 163, DE 05 DE JULHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 12/2016, oriunda da mensagem nº 8.068/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, DE PROFISSIONAIS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SOCIOEDUCADOR; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 163, DE 05 DE JULHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 17 (dezessete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b, c, e” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a admissão por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, de profissionais para exercer a função de Socioeducador, e altera a Lei Complementar nº 163, de 05 de julho de 2016, e dá outras providências.

Como se sabe, o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará vem passando, desde o início da atual gestão, por uma série de ações destinadas ao reordenamento do referido sistema, com vistas a implantar em nosso Estado um novo modelo de gestão, com foco em resultados.

Não obstante, considerando que algumas funções são típicas do Estado, bem como visando prestar um melhor serviço, conclui-se que as funções de Socioeducador e da equipe de referência no atendimento técnico do adolescente devem ter vínculo direito com o Estado.

Contudo, o provimento de cargos por meio de concurso público requer um processo mais demorado, razão pela qual entende-se que se deve adotar um modelo transitório, no caso a contratação temporária, até que as ações relativas aos estudos sobre a criação do cargo efetivo, a aprovação da Lei criando os referidos cargos e o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, bem como a realização de concurso público possam ser efetivadas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e

ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio da mensagem nº 12/2016 (oriunda da mensagem nº 8.068/2016), Favorável a emenda nº 03/2016 (com modificações) e Contrário as emendas 01/2016 e 02/2016.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES - (CIA; CTASP; COFT)		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/12/2016 10:50:31	Data da assinatura:	23/12/2016 10:50:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

49ª REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA **Data 22/12/2016**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/12/2016 11:18:37	Data da assinatura:	23/12/2016 11:18:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emenda Regime de Urgência Estudo Técnico

03

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

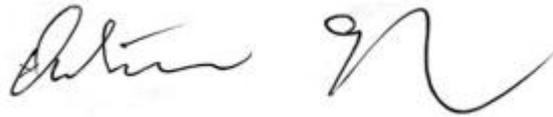
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2016		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/12/2016 13:37:09	Data da assinatura:	23/12/2016 13:37:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/12/2016

PARECER SOBRE A EMENDA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.068/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.068 - DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, DE PROFISSIONAIS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SOCIOEDUCADOR; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 163, DE 05 DE JULHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade da emenda de **n.º 03** do projeto de lei complementar n.º 12/2016, oriunda da mensagem n.º 8.068/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à **apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, DE PROFISSIONAIS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SOCIOEDUCADOR; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 163, DE 05 DE JULHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, a emenda em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE da emenda de n.º 03** do projeto de lei complementar n.º 12/2016, oriunda da mensagem n.º 8.068/2016 do Poder Executivo do Estado do Ceará.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/12/2016 08:58:52	Data da assinatura:	26/12/2016 08:59:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

71ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/12/2016 09:20:27	Data da assinatura:	27/12/2016 02:42:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTÉSIMO QUADRAGÉSIMO QUINTO) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO ONZE

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, DE PROFISSIONAIS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SOCIOEDUCADOR; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 5 DE JULHO DE 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo autorizada a admitir, por tempo determinado, profissionais para exercer a função de Socioeducador, para atenderem à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades técnicas especializadas necessárias à viabilização da implantação de um novo modelo de gestão para os Centros Socioeducativos do Estado do Ceará, que promova resultados mais efetivos e adequados à legislação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Art. 3º O recrutamento de até 964 (novecentos e sessenta e quatro) profissionais para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, para exercer a função de Socioeducador, a serem admitidos nos termos desta Lei Complementar, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, composto por prova objetiva de conhecimentos específicos e análise curricular, conforme normas e requisitos previstos em edital, sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.

§ 1º A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo poderá, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer a necessidade de realização de curso de formação como uma das etapas do processo seletivo simplificado ou como condição para admissão.

§ 2º O quantitativo máximo dos profissionais a serem admitidos e a respectiva retribuição são os constantes do anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º Os profissionais admitidos para exercer a função de Socioeducador poderão ser designados, por Portaria do Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, para exercer a função de Coordenador de Segurança, fazendo jus a um adicional de função, observados os valores e quantitativos constantes do anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º A carga horária de trabalho dos profissionais admitidos será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a ser cumprida em sistema de escalas de serviço, o qual será regulamentado por Portaria do Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 5º Os profissionais admitidos na forma desta Lei Complementar farão jus ao auxílio-alimentação de que trata a Lei nº 13.363, de 16 de setembro de 2003, e seus regulamentos.

§ 6º As vagas para ingresso na função de Socioeducador, destinadas a pessoas do sexo feminino, ficam limitadas em até 20% (vinte por cento) do total geral de vagas, haja vista a natureza especial da função, a serem distribuídas equitativamente no Edital de seleção pública.

Art. 4º As admissões serão realizadas pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por igual período.

Art. 5º As despesas decorrentes das admissões de que trata esta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º É proibida a admissão, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do ato de admissão, a infração do disposto no *caput* importará responsabilidade administrativa da autoridade admitente e do admitido, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 7º Aplica-se às categorias funcionais previstas no anexo I desta Lei Complementar, o índice da revisão geral, na mesma data fixada para os servidores públicos estaduais.

Art. 8º Os profissionais admitidos de forma temporária, na forma desta Lei Complementar, são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Os profissionais admitidos de forma temporária, nos termos da presente Lei Complementar, quando deslocarem-se a serviço, da localidade onde têm exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, farão jus à percepção de passagens, diárias e ajuda de custo, nos termos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1979, e seus regulamentos.

Art. 10. O profissional admitido, nos termos desta Lei Complementar, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo instrumento de vinculação;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do vínculo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas aos profissionais admitidos temporariamente, nos termos desta Lei Complementar, serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa e contraditório, aplicando-se, exclusivamente para esta hipótese, as regras previstas no art. 209 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 12. A admissão temporária extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo;

II – por iniciativa do admitido;

III – pela extinção ou conclusão das atividades temporárias;

IV – pela inaptidão e/ou desídia do admitido no exercício de suas funções;

V – nos casos fortuitos ou de força maior, que impeçam o admitente de prosseguir com o mesmo.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de Adicional de Plantão Extra para os admitidos temporariamente na função de Socioeducador, que atuam nas unidades de atendimento ao adolescente, vinculadas à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, que laborarem em



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

regime de plantão, sempre que, por força da necessidade do serviço, devidamente justificada, o excesso de jornada não puder ser compensado com a concessão de folga compensatória.

§ 1º Cada plantão extra equivale a uma carga horária de trabalho de 12 (doze) horas, além da carga horária semanal de trabalho normal realizada pelo admitido.

§ 2º Para o fim de recebimento do adicional de que trata o *caput* deste artigo, somente poderão ser considerados serviços realizados em regime de Plantão Extra aqueles feitos além da carga horária normal de trabalho realizada pelo servidor, conforme escala estabelecida pela direção da unidade de atendimento socioeducativo.

§ 3º Fica limitado à realização de, no máximo, um plantão extra semanal por admitido.

§ 4º Os valores pagos por Adicional de Plantão Extra são os constantes do anexo IV desta Lei Complementar, que será corrigido na mesma data e no mesmo índice de revisão geral anual dos servidores públicos do Estado do Ceará.

Art. 14. Fica vedado o pagamento do Adicional de Plantão Extra:

I – a servidor inativo;

II – a servidor não ocupante do cargo de Socioeducador;

III – durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço.

Art. 15. O art. 3º da Lei Complementar nº 163, de 5 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O recrutamento de até 116 (cento e dezesseis) profissionais para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, cujas categorias constam do anexo I, a serem admitidos nos termos desta Lei Complementar, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, composto por prova objetiva de conhecimentos específicos e análise curricular, conforme normas e requisitos previstos em edital, sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.” (NR)

Parágrafo único. O anexo I da Lei Complementar nº 163, de 5 de junho de 2016 passa a vigorar na forma do anexo III desta Lei Complementar.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº

/2016.

FUNÇÃO: Socioeducador.
ÁREA DE FORMAÇÃO: Ensino Médio Completo.
REMUNERAÇÃO: R\$ 2.200,00
QUANTIDADE: 964
REQUISITOS: Carteira de Habilitação, Categoria "B".
ATRIBUIÇÕES: <ul style="list-style-type: none">• Participar da elaboração dos planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes; Participar da elaboração dos diferentes planos de ação realizados na unidade;• Recepcionar os adolescentes recém-chegados, efetuando o seu registro, assim como de seus pertences;• Providenciar o atendimento às necessidades de higiene, asseio, conforto, repouso e alimentação do adolescente;• Zelar pela segurança e bem-estar dos adolescentes, observando-os e acompanhando-os em todos os locais de atividades diurnas e noturnas;• Acompanhar os adolescentes nas atividades da rotina diária, orientando-os quanto a normas de conduta, cuidados pessoais e relacionamento com outros internos e funcionários;• Relatar no diário de comunicação interna o desenvolvimento da rotina diária, bem como tomar conhecimento dos relatos anteriores;• Realizar atividades recreativas, esportivas, culturais, artesanais e artísticas planejadas em conjunto com a área pedagógica;• Auxiliar no desenvolvimento das atividades pedagógicas, orientando os adolescentes para que mantenham a ordem, disciplina, respeito e cooperação durante as atividades;• Prestar informações ao grupo técnico sobre o andamento dos adolescentes para compor os relatórios e estudos de caso;• Acompanhar os adolescentes em seus deslocamentos na comunidade, não descuidando da vigilância e segurança;• Inspeccionar as instalações físicas da unidade, recolhendo objetos que possam comprometer a segurança;• Efetuar rondas periódicas para verificação de portas, janelas e portões, assegurando-se de que estão devidamente fechados e atentando para eventuais anormalidades;• Manter-se atento às condições de saúde dos adolescentes, sugerindo que sejam providenciados atendimentos e encaminhamentos aos serviços médicos e odontológicos sempre que necessário;• Realizar revistas pessoais nos adolescentes nos momentos de recepção, final das atividades e sempre que se fizer necessário, impedindo que mantenham a posse de objetos e substâncias não autorizadas;• Acompanhar o processo de entrada das visitas dos adolescentes, registrando-as em livro, fazendo revistas e verificação de alimentos, bebidas ou outros itens não autorizados;• Comunicar, de imediato, à direção, as ocorrências relevantes que possam colocar

[Handwritten signature]

- em risco a segurança da unidade, dos adolescentes e dos funcionários;
- Fornecer o material de higiene para os adolescentes, controlando e orientando o seu uso;
 - Providenciar o fornecimento de vestuário, roupa de cama e banho, orientando os adolescentes no uso e conservação;
 - Realizar o transporte dos adolescentes para as audiências, programações externas ou outras demandas definidas pela direção da unidade;
 - Seguir procedimentos e normas de segurança, constantes do protocolo da Unidade.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

gpt

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº

/2016.

ADICIONAL DE FUNÇÃO	VALOR (R\$)	QUANTIDADE
Coordenador de Segurança	500,00	36

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº

/2016.

ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 05 DE JULHO DE 2016.

Quadro com funções, atividades básicas, quantitativos e retribuição.

FUNÇÃO: Assistente Social
ÁREA DE FORMAÇÃO: Nível Superior Completo em Serviço Social, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro no respectivo Conselho de Classe.
REMUNERAÇÃO: R\$ 2.200,00
QUANTIDADE: 50
ATRIBUIÇÕES: <ul style="list-style-type: none">• Organizar a recepção e acolhida dos adolescentes na unidade;• Elaborar os estudos de caso e relatórios técnicos dos adolescentes; Realizar atendimentos individuais e de grupo com os adolescentes;• Prestar atendimento às famílias dos adolescentes, colhendo informações, orientando e propondo formas de manejo das situações sociais;• Providenciar a documentação civil dos adolescentes;• Realizar pesquisas e levantamentos referentes aos autos judiciais, bem como o histórico infracional dos adolescentes;• Manter contatos com entidades, órgãos governamentais e não governamentais para obter informações sobre a vida pregressa dos adolescentes;• Buscar e articular recursos da comunidade para formação de rede de apoio, visando a inclusão social dos adolescentes;• Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes;• Realizar a inclusão dos adolescentes em programas da comunidade, escola, trabalho, profissionalização, programas sociais, atividades esportivas, recreativas e culturais;• Realizar o acompanhamento dos adolescentes egressos;• Manter registro de dados e informações para levantamentos estatísticos;• Realizar a verificação da correspondência dos adolescentes e acompanhar os contatos telefônicos por eles realizados;• Coordenar e orientar a visita dos familiares aos adolescentes;• Realizar visitas domiciliares e possíveis encaminhamentos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como a reinserção social do adolescente com segurança.
FUNÇÃO: Psicólogo
ÁREA DE FORMAÇÃO: Nível Superior Completo em Psicologia, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro no respectivo Conselho de Classe.
REMUNERAÇÃO: R\$ 2.200,00
QUANTIDADE: 49
ATRIBUIÇÕES: <ul style="list-style-type: none">• Planejar, coordenar e executar as atividades da área de psicologia;

gege

MM

AM *ES*

per

- Elaborar os estudos técnicos adequados a cada caso, com a utilização de métodos e técnicas psicológicas, com produção de relatórios técnicos pertinentes sobre os adolescentes;
- Realizar diagnósticos e avaliações psicológicas, procedendo às indicações terapêuticas adequadas a cada caso;
- Realizar atendimento psicológico individual e de grupo com os adolescentes;
- Avaliar e acompanhar a aplicação de medidas disciplinares;
- Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes;
- Prestar atendimento às famílias, colhendo informações, orientando e realizando intervenções psicológicas, buscando a integração com os adolescentes;
- Orientar educadores sociais e técnicos no manejo e abordagem dos adolescentes;
- Buscar e articular recursos da comunidade para formação de rede de apoio, visando à integração e assistência às necessidades dos adolescentes;
- Preparar os adolescentes para o desligamento, fortalecendo suas relações com sua comunidade de origem;
- Realizar o acompanhamento dos adolescentes egressos;
- Manter registro de dados e informações para levantamentos estatísticos, sendo resguardadas de sigilo as informações pertinentes aos dados psicológicos do acompanhamento.
- Realizar visitas domiciliares e institucionais, quando necessário para fins de acompanhamentos dos adolescentes e familiares;
- Realizar articulação com a rede intersetorial para fins de obtenção e de informações relevantes ao acompanhamento dos adolescentes e familiares e para fins de realização de encaminhamentos cabíveis.

FUNÇÃO: Pedagogo

ÁREA DE FORMAÇÃO: Nível Superior Completo em Pedagogia, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.

REMUNERAÇÃO: R\$ 2.200,00

QUANTIDADE: 17

ATRIBUIÇÕES:

- Planejar, coordenar e desenvolver as ações da área pedagógica da unidade, incluindo as atividades escolares, oficinas formativas, ocupacionais e profissionalizantes, atividades recreativas, culturais e esportivas;
- Realizar a programação das atividades pedagógicas, formação das turmas e acompanhamento das atividades;
- Realizar a avaliação educacional e levantamento do histórico escolar dos adolescentes para compor os relatórios técnicos e estudos de caso;
- Participar da recepção dos adolescentes, prestando as orientações necessárias referentes à área pedagógica da unidade;
- Acompanhar o desempenho, participação e aproveitamento dos adolescentes nas atividades pedagógicas e da rotina diária, avaliando seu comportamento geral e evolução no cumprimento da medida socioeducativa;
- Avaliar e acompanhar a aplicação de medidas disciplinares;
- Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa

MM

Am

EB

Handwritten mark

- personalizada junto aos adolescentes;
- Identificar adolescentes com transtornos de aprendizagem e necessidades especiais para traçar um plano de intervenção individualizado;
 - Acompanhar e supervisionar a execução do Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas, junto com a coordenação do programa, participando da sua organização e viabilizando o atendimento às necessidades educacionais dos adolescentes;
 - Orientar as famílias dos adolescentes, a fim de garantir a continuidade das atividades escolares após o desligamento.

Handwritten signature

Handwritten mark

Handwritten mark

ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N°

/2016.

TABELA DE PLANTÃO EXTRA

TIPO DE PLANTÃO EXTRA	VALOR (R\$)
Plantão Extra Diurno	R\$ 145,00
Plantão Extra Noturno	R\$ 175,00

gest

(Handwritten signature)

AM

(Handwritten mark)

I - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Metropolitano - PDDM, da Região Metropolitana de Sobral e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum metropolitano;

II - definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum metropolitano;

III - criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências;

IV - elaborar seu regimento interno.

Art.6º O Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana de Sobral - CRMS, será composto pelos titulares da Secretaria das Cidades, que o presidirá, Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA, Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, Secretaria do Turismo - SETUR, Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, e pelo(a) s prefeito(a) s dos municípios que integram a Região Metropolitana de Sobral - RMS.

Parágrafo único. A atividade de Conselheiro é considerada serviço relevante e não ensejará percepção de remuneração.

Art.7º Declarado o interesse comum de 2 (dois) ou mais municípios integrantes da Região Metropolitana de Sobral - RMS, a execução das funções públicas dar-se-á de forma compartilhada pelos respectivos municípios, podendo contar com a interveniência/cooperação do Estado.

Art.8º O Poder Executivo regulamentará a matéria de que trata esta Lei Complementar, mediante a expedição das normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art.9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº169, 27 de dezembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, DE PROFISSIONAIS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SOCIOEDUCADOR; ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº163, DE 5 DE JULHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo autorizada a admitir, por tempo determinado, profissionais para exercer a função de Socioeducador, para atenderem à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art.2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução das atividades técnicas especializadas necessárias à viabilização da implantação de um novo modelo de gestão para os Centros Socioeducativos do Estado do Ceará, que promova resultados mais efetivos e adequados à legislação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

Art.3º O recrutamento de até 964 (novecentos e sessenta e quatro) profissionais para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, para exercer a função de Socioeducador, a serem admitidos nos termos desta Lei Complementar, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, composto por prova objetiva de conhecimentos específicos e análise curricular, conforme normas e requisitos previstos em edital, sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado.

§1º A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo poderá, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer a necessidade de realização de curso de formação como uma das etapas do processo seletivo simplificado ou como condição para admissão.

§2º O quantitativo máximo dos profissionais a serem admitidos e a respectiva retribuição são os constantes do anexo I desta Lei Complementar.

§3º Os profissionais admitidos para exercer a função de Socioeducador poderão ser designados, por Portaria do Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, para exercer a função de Coordenador de Segurança, fazendo jus a um adicional de função, observados os valores e quantitativos constantes do anexo II desta Lei Complementar.

§4º A carga horária de trabalho dos profissionais admitidos será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a ser cumprida em sistema de escalas de serviço, o qual será regulamentado por Portaria do Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

§5º Os profissionais admitidos na forma desta Lei Complementar farão jus ao auxílio-alimentação de que trata a Lei nº13.363, de 16 de setembro de 2003, e seus regulamentos.

§6º As vagas para ingresso na função de Socioeducador, destinadas a pessoas do sexo feminino, ficam limitadas em até 20% (vinte por cento) do total geral de vagas, haja vista a natureza especial da função, a serem distribuídas equitativamente no Edital de seleção pública.

Art.4º As admissões serão realizadas pelo período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por igual período.

Art.5º As despesas decorrentes das admissões de que trata esta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art.6º É proibida a admissão, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do ato de admissão, a infração do disposto no caput importará responsabilidade administrativa da autoridade admitente e do admitido, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto à devolução dos valores pagos.

Art.7º Aplica-se às categorias funcionais previstas no anexo I desta Lei Complementar, o índice da revisão geral, na mesma data fixada para os servidores públicos estaduais.

Art.8º Os profissionais admitidos de forma temporária, na forma desta Lei Complementar, são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art.9º Os profissionais admitidos de forma temporária, nos termos da presente Lei Complementar, quando deslocarem-se a serviço, da localidade onde têm exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, farão jus à percepção de passagens, diárias e ajuda de custo, nos termos da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1979, e seus regulamentos.

Art.10. O profissional admitido, nos termos desta Lei Complementar, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo instrumento de vinculação;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do vínculo, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e administrativa da autoridade.

Art.11. As infrações disciplinares atribuídas aos profissionais admitidos temporariamente, nos termos desta Lei Complementar, serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa e contraditório, aplicando-se, exclusivamente para esta hipótese, as regras previstas no art.209 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Art.12. A admissão temporária extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo;

II - por iniciativa do admitido;

III - pela extinção ou conclusão das atividades temporárias;

IV - pela inaptidão e/ou desídia do admitido no exercício de suas funções;

V - nos casos fortuitos ou de força maior, que impeçam o admitente de prosseguir com o mesmo.

Art.13. Fica autorizada a concessão de Adicional de Plantão Extra para os admitidos temporariamente na função de Socioeducador, que atuam nas unidades de atendimento ao adolescente, vinculadas à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, que laborarem em regime de plantão, sempre que, por força da necessidade do serviço, devidamente justificada, o excesso de jornada não puder ser compensado com a concessão de folga compensatória.

§1º Cada plantão extra equivale a uma carga horária de trabalho de 12 (doze) horas, além da carga horária semanal de trabalho normal realizada pelo admitido.

§2º Para o fim de recebimento do adicional de que trata o caput deste artigo, somente poderão ser considerados serviços realizados em regime de Plantão Extra aqueles feitos além da carga horária normal de



trabalho realizada pelo servidor, conforme escala estabelecida pela direção da unidade de atendimento socioeducativo.

§3º Fica limitado à realização de, no máximo, um plantão extra semanal por admitido.

§4º Os valores pagos por Adicional de Plantão Extra são os constantes do anexo IV desta Lei Complementar, que será corrigido na mesma data e no mesmo índice de revisão geral anual dos servidores públicos do Estado do Ceará.

Art.14. Fica vedado o pagamento do Adicional de Plantão Extra:

I - a servidor inativo;

II - a servidor não ocupante do cargo de Socioeducador;

III - durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço.

Art.15. O art.3º da Lei Complementar nº163, de 5 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º O recrutamento de até 116 (cento e dezesseis) profissionais para a Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, cujas categorias constam do anexo I, a serem admitidos nos termos desta Lei Complementar, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado, composto por prova objetiva de conhecimentos específicos e análise curricular, conforme normas e requisitos previstos em edital, sujeito à divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado." (NR)

Parágrafo único. O anexo I da Lei Complementar nº163, de 5 de junho de 2016 passa a vigorar na forma do anexo III desta Lei Complementar.

Art.16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº169,
DE 27 DEZEMBRO DE 2016

FUNÇÃO: Socioeducador.

ÁREA DE FORMAÇÃO: Ensino Médio Completo.

REMUNERAÇÃO: R\$2.200,00

QUANTIDADE: 964

REQUISITOS: Carteira de Habilitação, Categoria "B".

ATRIBUIÇÕES:

Participar da elaboração dos planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes; Participar da elaboração dos diferentes planos de ação realizados na unidade; Recepcionar os adolescentes recém-chegados, efetuando o seu registro, assim como de seus pertencentes;

Providenciar o atendimento às necessidades de higiene, asseio, conforto, repouso e alimentação do adolescente;

Zelar pela segurança e bem-estar dos adolescentes, observando-os e acompanhando-os em todos os locais de atividades diurnas e noturnas; Acompanhar os adolescentes nas atividades da rotina diária, orientando-os quanto a normas de conduta, cuidados pessoais e relacionamento com outros internos e funcionários;

Relatar no diário de comunicação interna o desenvolvimento da rotina diária, bem como tomar conhecimento dos relatos anteriores;

Realizar atividades recreativas, esportivas, culturais, artesanais e artísticas planejadas em conjunto com a área pedagógica;

Auxiliar no desenvolvimento das atividades pedagógicas, orientando os adolescentes para que mantenham a ordem, disciplina, respeito e cooperação durante as atividades;

Prestar informações ao grupo técnico sobre o andamento dos adolescentes para compor os relatórios e estudos de caso;

Acompanhar os adolescentes em seus deslocamentos na comunidade, não descuidando da vigilância e segurança;

Inspecionar as instalações físicas da unidade, recolhendo objetos que possam comprometer a segurança;

Efetuar rondas periódicas para verificação de portas, janelas e portões, assegurando-se de que estão devidamente fechados e atentando para eventuais anormalidades;

Manter-se atento às condições de saúde dos adolescentes, sugerindo que sejam providenciados atendimentos e encaminhamentos aos serviços médicos e odontológicos sempre que necessário;

Realizar revistas pessoais nos adolescentes nos momentos de recepção, final das atividades e sempre que se fizer necessário, impedindo que mantenham a posse de objetos e substâncias não autorizadas;

Acompanhar o processo de entrada das visitas dos adolescentes, registrando-as em livro, fazendo revistas e verificação de alimentos, bebidas ou outros itens não autorizados;

Comunicar, de imediato, à direção, as ocorrências relevantes que possam colocar em risco a segurança da unidade, dos adolescentes e dos funcionários; Fornecer o material de higiene para os adolescentes, controlando e orientando o seu uso;

Providenciar o fornecimento de vestuário, roupa de cama e banho, orientando os adolescentes no uso e conservação;

Realizar o transporte dos adolescentes para as audiências, programações externas ou outras demandas definidas pela direção da unidade;

Seguir procedimentos e normas de segurança, constantes do protocolo da Unidade.

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº169,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

ADICIONAL DE FUNÇÃO	VALOR (R\$)	QUANTIDADE
Coordenador de Segurança	500,00	36

ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº169,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

ANEXO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº163, DE 05 DE JULHO
DE 2016

Quadro com funções, atividades básicas, quantitativos e retribuição.

FUNÇÃO: Assistente Social

ÁREA DE FORMAÇÃO: Nível Superior Completo em Serviço Social, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro no respectivo Conselho de Classe.

REMUNERAÇÃO: R\$2.200,00

QUANTIDADE: 50

ATRIBUIÇÕES:

Organizar a recepção e acolhida dos adolescentes na unidade;

Elaborar os estudos de caso e relatórios técnicos dos adolescentes;

Realizar atendimentos individuais e de grupo com os adolescentes;

Prestar atendimento às famílias dos adolescentes, colhendo informações, orientando e propondo formas de manejo das situações sociais;

Providenciar a documentação civil dos adolescentes;

Realizar pesquisas e levantamentos referentes aos autos judiciais, bem como o histórico infracional dos adolescentes;

Manter contatos com entidades, órgãos governamentais e não governamentais para obter informações sobre a vida pregressa dos adolescentes;

Buscar e articular recursos da comunidade para formação de rede de apoio, visando a inclusão social dos adolescentes;

Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes;

Realizar a inclusão dos adolescentes em programas da comunidade, escola, trabalho, profissionalização, programas sociais, atividades esportivas, recreativas e culturais;

Realizar o acompanhamento dos adolescentes egressos;

Manter registro de dados e informações para levantamentos estatísticos;

Realizar a verificação da correspondência dos adolescentes e acompanhar os contatos telefônicos por eles realizados;

Coordenar e orientar a visita dos familiares aos adolescentes;

Realizar visitas domiciliares e possíveis encaminhamentos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como a reinserção social do adolescente com segurança.

Realizar o acompanhamento dos adolescentes egressos;

Manter registro de dados e informações para levantamentos estatísticos;

Realizar a verificação da correspondência dos adolescentes e acompanhar os contatos telefônicos por eles realizados;

Coordenar e orientar a visita dos familiares aos adolescentes;

Realizar visitas domiciliares e possíveis encaminhamentos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como a reinserção social do adolescente com segurança.

Realizar o acompanhamento dos adolescentes egressos;

Manter registro de dados e informações para levantamentos estatísticos;

Realizar a verificação da correspondência dos adolescentes e acompanhar os contatos telefônicos por eles realizados;

Coordenar e orientar a visita dos familiares aos adolescentes;

Realizar visitas domiciliares e possíveis encaminhamentos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como a reinserção social do adolescente com segurança.

FUNÇÃO: Psicólogo

ÁREA DE FORMAÇÃO: Nível Superior Completo em Psicologia, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, com registro no respectivo Conselho de Classe.

REMUNERAÇÃO: R\$2.200,00

QUANTIDADE: 49

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, coordenar e executar as atividades da área de psicologia;

Elaborar os estudos técnicos adequados a cada caso, com a utilização de métodos e técnicas psicológicas, com produção de relatórios técnicos pertinentes sobre os adolescentes;

Realizar diagnósticos e avaliações psicológicas, procedendo às indicações terapêuticas adequadas a cada caso;

Realizar atendimento psicológico individual e de grupo com os adolescentes;

Avaliar e acompanhar a aplicação de medidas disciplinares;

Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes;

Prestar atendimento às famílias, colhendo informações, orientando e realizando intervenções psicológicas, buscando a integração com os adolescentes;

Orientar educadores sociais e técnicos no manejo e abordagem dos adolescentes;

Buscar e articular recursos da comunidade para formação de rede de apoio, visando à integração e assistência às necessidades dos adolescentes;

Preparar os adolescentes para o desligamento, fortalecendo suas relações com sua comunidade de origem;

Realizar o acompanhamento dos adolescentes egressos;

Manter registro de dados e informações para levantamentos estatísticos, sendo resguardadas de sigilo as informações pertinentes aos dados psicológicos do acompanhamento.



Realizar visitas domiciliares e institucionais, quando necessário para fins de acompanhamentos dos adolescentes e familiares;
Realizar articulação com a rede intersetorial para fins de obtenção e de informações relevantes ao acompanhamento dos adolescentes e familiares e para fins de realização de encaminhamentos cabíveis.

FUNÇÃO: Pedagogo

ÁREA DE FORMAÇÃO: Nível Superior Completo em Pedagogia, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.

REMUNERAÇÃO: R\$2.200,00

QUANTIDADE: 17

ATRIBUIÇÕES:

Planejar, coordenar e desenvolver as ações da área pedagógica da unidade, incluindo as atividades escolares, oficinas formativas, ocupacionais e profissionalizantes, atividades recreativas, culturais e esportivas;
Realizar a programação das atividades pedagógicas, formação das turmas e acompanhamento das atividades;

Realizar a avaliação educacional e levantamento do histórico escolar dos adolescentes para compor os relatórios técnicos e estudos de caso;
Participar da recepção dos adolescentes, prestando as orientações necessárias referentes à área pedagógica da unidade;

Acompanhar o desempenho, participação e aproveitamento dos adolescentes nas atividades pedagógicas e da rotina diária, avaliando seu comportamento geral e evolução no cumprimento da medida socioeducativa;

Avaliar e acompanhar a aplicação de medidas disciplinares;
Elaborar planos de intervenção para o desenvolvimento da ação socioeducativa personalizada junto aos adolescentes;

Identificar adolescentes com transtornos de aprendizagem e necessidades especiais para traçar um plano de intervenção individualizado;

Acompanhar e supervisionar a execução do Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas, junto com a coordenação do programa, participando da sua organização e viabilizando o atendimento às necessidades educacionais dos adolescentes;

Orientar as famílias dos adolescentes, a fim de garantir a continuidade das atividades escolares após o desligamento.

ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº169, DE DEZEMBRO DE 2016.

TABELA DE PLANTÃO EXTRA

TIPO DE PLANTÃO EXTRA	VALOR (R\$)
Plantão Extra Diurno	R\$145,00
Plantão Extra Noturno	R\$175,00

*** **

DECRETO Nº32.117 de 28 de dezembro de 2016.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$40.781.673,14 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos II e III do §1º, do art.43, da

Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, do art.7º da Lei Estadual nº15.930, de 29 de dezembro de 2015 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.839 de 27 de julho de 2015. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE, entre projetos e atividades, para despesas complementares da folha de pessoal do exercício de 2016. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, entre projetos e atividades, para indenizações e restituições. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, entre projetos e atividades, para atender a demanda das bolsas de apoio técnico, mestrado, doutorado de pesquisador, pesquisador visitante e doutorado fora do Estado. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para atender devolução do convênio, despesas com terceirização e complemento para a área de atenção primária da Saúde. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DAS CIDADES – SCIDADES, entre projetos e atividades, destinadas a pagamento de Recuperação de pavimentação asfáltica em ruas do Bairro Vicente Pinzo e reforma de 04 campos de futebol (areninha) em Fortaleza e requalificação da praça do bairro São Bernardo. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC, entre projetos e atividades, para despesas com a folha de pessoal, pagamento de medições e reformas das unidades escolares. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DE CULTURA – SECULT, entre projetos e atividades, ajuste para despesas com pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO TURISMO – SETUR, entre projetos e atividades, referentes à despesa de reajuste da obra de pavimentação da CE085 - Trecho IV. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA – SEJUS, para pagamento de despesas correntes desta Secretaria e reconhecimento de despesas de exercícios anteriores. DECRETA:

Art.1º - Fica aberto aos órgãos relacionados e na forma dos anexos III e IV constantes do presente Decreto, crédito suplementar ao orçamento do Conselho Estadual de Educação, dos Encargos Gerais do Estado, da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, do Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria das Cidades, da Secretaria de Educação, da Secretaria de Cultura, da Secretaria do Turismo, da Secretaria da Justiça e Cidadania no valor de R\$40.781.673,14 (QUARENTA MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento.

R\$1,00

Órgão/Fonte	Sigla	Origem	Aplicação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	CEE	50.193,39	50.193,39
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO	CGE	303.979,02	0,00
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	EGE	712.000,00	711.900,00
FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	FUNCAP	2.650.000,00	2.650.000,00
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	FUNECE	4.435.025,15	0,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	1.050.051,75	6.050.051,75
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA	SEAPA	310.998,00	0,00
SECRETARIA DA CULTURA	SECULT	15.000,00	15.000,00
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	SEDUC	600.000,00	20.700.000,00
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	SEJUS	0,00	2.000.000,00
SECRETARIA DAS CIDADES	SCIDADES	3.749.090,77	3.749.090,77
SECRETARIA DO TURISMO	SETUR	4.503.764,66	4.855.437,23
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	SEMACE	415.069,22	0,00
Receita Patrimonial Proveniente dos Juros de Títulos de Renda (Excesso)		11.886.501,18	
Excesso de Arrecadação do FUNDEB - Complementação da União - SEDUC		10.100.000,00	
Total		40.781.673,14	40.781.673,14